



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA
1º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE MARABÁ/PA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ/PA

Inquérito Civil nº 1.23.001.000533/2017-88

O **Ministério Público Federal**, por meio do Procurador da República abaixo firmado, vem perante Vossa Excelência, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, legitimado nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República, do art. 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/1993 e do art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/1985, e com fundamento no art. 1º, inciso IV, e art. 3º, ambos da Lei nº 7.347/1985, propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada

pelas razões de fato e fundamentos de direito adiante deduzidos, em face do **instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)**, pessoa jurídica de direito

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA	Rodovia Transamazônica, 1076, Amapá - Cep 68502700 - Marabá-PA Telefone: (94)33121500 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA
1º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE MARABÁ/PA


público interno (autarquia federal), inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.375.972/0001-60, sediado no Setor Bancário Norte (SBN), Quadra 01, Bloco D, Edifício Palácio do Desenvolvimento, CEP 70.057-900, Brasília/DF, podendo ser citado, nos termos do art. 242, § 3º, do Código de Processo Civil, perante sua Procuradoria Federal Especializada no Município de Marabá/PA, na Avenida Amazônia, s/n. Agrópolis do Incra, Bairro Amapá, CEP nº 68.502-090.

OBJETO DA AÇÃO

A presente ação tem por objetivo obrigar o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) a instaurar procedimento de verificação de cumprimento de cláusulas resolutivas dos lotes incorporados ao imóvel rural denominado “Fazenda Novo Pará”, bem como adotar todas as medidas administrativas necessárias para proceder à reversão ao patrimônio da União dos lotes irregularmente incorporados ao referido imóvel rural.

1. DOS FATOS

O Inquérito Civil em epígrafe foi instaurado com base em termos de declaração apresentados por *Antônio Magno Bezerra Fonsenca*, por meio dos quais foi

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA	Rodovia Transamazônica, 1076, Amapá - Cep 68502700 - Marabá-PA Telefone: (94)33121500 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA
1º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE MARABÁ/PA

solicitado ao Ministério Público Federal a intervenção em uma situação conflituosa envolvendo os ocupantes do Lote nº 08 do “*Projeto de Assentamento Moresch*” e os proprietários da “*Fazenda Novo Pará*”.

Instado a se manifestar sobre os fatos, o INCRA e a Superintendência Nacional de Regularização Fundiária na Amazônia Legal apresentaram uma miríade de informações sobre referentes à “*Fazenda Novo Pará*”, cabendo destacar o fato de que ela foi objeto de vistoria pericial no Processo nº 254600.001318/2007-52, que se encontrava em curso na Vara Agrária de Marabá, e que constatou que o imóvel não cumpria sua função social.

O referido laudo pericial também apontou que *alguns lotes incorporados na “Fazenda Novo Pará” não haviam sido regularmente destacados do patrimônio público para o particular e que a Fazenda havia se apoderado de uma área do Projeto de Assentamento Moresch, pertencente ao INCRA.*

Atento às informações de que a “*Fazenda Novo Pará*” poderia ter sido constituída de maneira irregular, havendo incorporado lotes não destacados do patrimônio público para o particular e se apoderado de uma área do Projeto de Assentamento Moresch, o Ministério Público Federal oficiou à Superintendência Regional do INCRA para que ela encaminhasse cópia integral do processo de implantação do PA Moresch e à Superintendência Nacional de Regularização Fundiária na Amazônia Legal para que ela encaminhasse cópia integral do Processo SEI nº 54600.001318/2007-52, instaurado a pedido do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Domingos do Araguaia com o objetivo de se proceder à desapropriação da “*Fazenda Novo Pará*” para fins de reforma agrária.

<p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA</p>	<p>Rodovia Transamazônica, 1076, Amapá - Cep 68502700 - Marabá-PA</p> <p>Telefone: (94)33121500</p> <p>www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	--	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA
1º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE MARABÁ/PA

De toda a documentação apresentada, destaca-se, primeiramente, a edição da Ordem de Serviço/Incra/SR(27)/G/Nº 34/09, que constituiu equipe de trabalho para “*proceder a Levantamento de Dados e Informações do imóvel denominado de **Fazenda Novo Pará**, localizada no município de Brejo Grande do Araguaia/Pará, de propriedade do Espólio de Francisco Barbosa de Brito, com área aproximada de 2.138 há. (Dois mil cento trinta e oito hectares), de modo a atender o disposto no Parágrafo 2º do Art. 2º da Lei n.º 8.629 de 25 de fevereiro de 1993, Medida Provisória reeditada sob o nº 2.109 – 50 de 27 de março de 2001 e suas alterações, e demais Leis e Instruções supramencionadas*” (Documento 38.1, p. 68).

Analisando-se os dispositivos apontados, fica claro que o objetivo da constituição deste grupo de trabalho era justamente verificar a possibilidade de se proceder à desapropriação da “*Fazenda Novo Pará*” com fins de proceder à reforma agrária.

Importante apontar, ainda, que a Superintendência Regional do INCRA alegou, com base no Laudo de Perícia Judicial acima referido, que “*o imóvel obteve a classificação fundiária de **Grande Propriedade Improdutiva**, apresentando GUT de 27,92% e GEE de 100%, portanto, não atingindo os índices previstos nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 6º da Lei n.º. 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e legislação posterior que a alterou, que o classificariam como produtivo, e, assim sendo, é **passível de desapropriação***” (Documento 38.1, p. 1.327).

Importante destacar, igualmente, o conteúdo da *Nota Técnica/INCRA/SR(27)PFE/R/nº 020/2012* (Documento 38.1, p. 1.330 e segs.):

*“No caso em tela, conforme documentação e manifestações constantes dos autos, **parte da área em exame está titulada e***

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA	Rodovia Transamazônica, 1076, Amapá - Cep 68502700 - Marabá-PA Telefone: (94)33121500 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA
1º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE MARABÁ/PA

registrada e com TDs quitados, parte está titulada e registrada, mas sem os TDs quitados, e parte não é objeto de matrículas cartorárias, tratando-se, em suma, de hipótese de ocupação das Glebas Públicas Federais denominadas "Fortaleza" e "10" e do Projeto de Assentamento "Moresch". Segundo laudo de vistoria, o imóvel vistoriado possui três áreas públicas e uma área dentro do PA Moresch”.

Referida Nota Técnica determinou que fosse “*expedido memorando à Superintendência Nacional de Regularização Fundiária na Amazônia Legal - SRFA com o escopo de científicá-la da área que foi objeto de declaração de interesse social no processo em epígrafe, devendo o memorando ser instruído com o memorial descritivo do imóvel objeto de declaração social, para que o referido órgão possa ter um controle nacional das áreas federais que não são passíveis de regularização fundiária, nos termos do art. 4º, inciso I, Lei 11.952/2009*” (Documento 38.1, Página 1.334).

Não obstante todas as informações acima apontadas, a Procuradoria Federal Especializada do INCRA, em ofício encaminhado ao Juiz Titular da Região Agrária de Marabá, informou que “*a Superintendência Regional do INCRA em Marabá não possui interesse no imóvel para fins de desapropriá-lo, consoante informação em anexo. No entanto, o setor de Titulação da autarquia informou que não houve liberação das cláusulas resolutivas relativas ao título de domínio*” (Documento 38.1, p. 1.387).

Em decorrência disso, a Superintendência Regional do INCRA encaminhou documento à SRFA/08/Terra Legal para que fosse realizada “*análise e possíveis medidas que visem a (SIC) reversão do imóvel ao patrimônio da União, devido ao pagamento intempestivo e o suposto descumprimento de cláusula resolutive dos títulos que*

<p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA</p>	<p>Rodovia Transamazônica, 1076, Amapá - Cep 68502700 - Marabá-PA</p> <p>Telefone: (94)33121500</p> <p>www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	--	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA
1º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE MARABÁ/PA

compõem o imóvel; bem como a transferência sem a anuência do órgão competente"
 (Documento 38.1, p. 1.391).

Levando em consideração todas essas informações e entendendo que boa parte do conflito agrário que ensejou a atuação do Ministério Público Federal decorreu de injustificável omissão do INCRA em dar alguma destinação aos lotes irregularmente incorporados à “Fazenda Novo Pará” – seja por meio de desapropriação visando à reforma agrária, seja por meio da reversão de tais lotes ao patrimônio da União –, o *Parquet* oficiou à SRFA/08/Terra Legal para que ela se manifestasse sobre as medidas adotadas para garantir a reversão dos lotes ilegalmente incorporados à “Fazenda Novo Pará” ao patrimônio da União.

Em resposta, o INCRA assim se manifestou (Documento 41, p, 02):

Hoje, o serviço de implantação/DI da Divisão de Desenvolvimento da SR(27), regimentalmente responsável pelos processos de obtenção de terras, se encontra sob égide do Memorando-Circular nº 01/2019/SEDE/INCRA, de 27/03/2019, onde consta a orientação da “necessária e expressa suspensão das atividades de vistorias de imóveis rurais para fins de obtenção, como também os processos administrativos em fase de instrução”. Portanto, uma possível destinação do imóvel via criação de projeto de assentamento encontra-se inviabilizada.

Da manifestação apresentada pelo INCRA, depreende-se que, enquanto o Memorando-Circular nº 01/2019/SEDE/INCRA continuar em vigor, a autarquia agrária não irá adotar nenhuma medida que vise à destinação dos lotes irregularmente

<p>MPF Ministério Público Federal</p>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA	Rodovia Transamazônica, 1076, Amapá - Cep 68502700 - Marabá-PA Telefone: (94)33121500 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA
1º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE MARABÁ/PA

incorporados à “Fazenda Novo Pará”.

Embora as consequências da omissão do INCRA não possam ser projetadas sem que se exerça futurologia, não há como deixar de se prever o acirramento dos conflitos agrários na região, principalmente quando se sabe que vários dos lotes irregularmente incorporados à “Fazenda Novo Pará” pertencem a Projetos de Assentamentos.

O inevitável conflito entre os proprietários da “Fazenda Novo Pará” e aqueles que se encontra no Projeto de Assentamento por ela invadida já foi relatado pelo senhor Antônio Magno Bezerra Fonseca, que em sua representação ao Ministério Público Federal enviou “Boletins de Ocorrência e vídeos que comprovam a ação dos danos materiais e as ameaças sofridas por quem busca um direito adquirido perante a lei, mas indeferido por parte de quem devia amará-los, me referindo aos servidores da autarquia INCRA, conhecido como manto protecionista dos ‘donos’ de grandes propriedades que acumulam grandes impérios com as ilicitudes praticadas por tais” (Documento 1, p. 01).

Não se pode ignorar, igualmente, que a reiterada omissão da autarquia agrária em atuar para reverter os bens públicos federais ilegalmente incorporados à “Fazenda Novo Pará” respalda uma situação absolutamente ilícita de aquisição irregular de terras da União – sem prejuízo de se poder analisar os fatos narrados sob a perspectiva da criminosa grilagem de terras da União.

De fato, ao se eximir de agir, o INCRA dá causa à perpetuação de uma ocupação ilegal de terras da União, terras estas que deveriam ser utilizadas em finalidades constitucional e legalmente previstas, e não simplesmente abandonadas para a rapinagem de grandes proprietários rurais que, ademais, têm mantido suas terras improdutivas, conforme manifestação pericial alhures apontada.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA	Rodovia Transamazônica, 1076, Amapá - Cep 68502700 - Marabá-PA Telefone: (94)33121500 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA
1º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE MARABÁ/PA


Face à ilícita omissão do INCRA em verificar o cumprimento das cláusulas resolutivas dos lotes incorporados à “Fazenda Novo Pará”, não restam alternativas ao Ministério Público Federal que não o ajuizamento da presente ação civil pública para obrigar a autarquia agrária a dar continuidade ao procedimento de reversão ao patrimônio da União dos lotes ilegalmente incorporados à “Fazenda Novo Pará”.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. Fundamentos jurídicos da tutela final

No plano do direito material, o pedido de condenação do requerido à obrigação de fazer consistente na instauração de procedimento de verificação de cumprimento de cláusulas resolutivas e na adoção das medidas administrativas necessárias para reverter ao patrimônio da União os lotes ilegalmente incorporados na “Fazenda Novo Pará” se fundamenta no art. 5º, inciso XXIII, e art. 6º, ambos da Constituição da República, que estabelecem como direitos fundamentais a *função social da propriedade*, a *alimentação*, a *moradia* e o *trabalho* – todos intrinsecamente relacionados à política e reforma agrária, estatuída pelos arts. 184 e segs. da Constituição da República.

De fato, a política de reforma agrária estabelecida pela Constituição da República tem como um de seus pilares, juntamente com a desapropriação por interesse social do imóvel rural que não cumpra sua função social (arts. 184 e 186), a destinação de

 MPF Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA	Rodovia Transamazônica, 1076, Amapá - Cep 68502700 - Marabá-PA Telefone: (94)33121500 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA
1º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE MARABÁ/PA

terras públicas e devolutas¹.

Nesse mesmo sentido, a Lei nº 8.629/1993, no art. 13, dispõe que “*as terras rurais de domínio da União, dos Estados e dos Municípios ficam destinadas, preferencialmente, à execução de planos de reforma agrária*”, prevendo, ainda, em seu art. 17, inciso I, que “*a obtenção de terras rurais destinadas à implantação de projetos de assentamento integrantes do programa de reforma agrária será precedida de estudo sobre a viabilidade econômica e a potencialidade de uso dos recursos naturais*”.

Assim, revela-se patente a **ilegalidade do objeto** do Memorando-Circular nº 01/2019/SEDE/INCRA, pelo qual a Presidência do INCRA determinou a suspensão das atividades de vistoria de imóveis rurais para fins de obtenção e dos processos administrativos em fase de instrução, do que resulta sua integral nulidade, vez que, a teor do art. 2º, alínea “c”, e parágrafo único, alínea “c”, da Lei n. 4.717/1965, importa em violação à Constituição da República e à Lei n. 8.629/1993, bem como à Lei nº 4.504/1964 (Estatuto da Terra).

Nessa linha, ao determinar a “*expressa suspensão das atividades de vistorias de imóveis rurais para fins de obtenção, como também os processo administrativos em fase de instrução*”, **sem qualquer previsão de um prazo, ou ao menos de um plano de ações, para que tais atividades e os respectivos processos sejam retomados**, o Memorando-Circular n. 01/2019/SEDE/INCRA culmina por impedir que a União cumpra o dever de destinação preferencial das terras públicas à execução do plano nacional de reforma agrária, imposto pelo art. 188 da Constituição da República e pelo art. 13 da Lei n. 8.629/1993, inviabilizando que o próprio INCRA exerça

¹ Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA	Rodovia Transamazônica, 1076, Amapá - Cep 68502700 - Marabá-PA Telefone: (94)33121500 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA
1º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE MARABÁ/PA

sua função institucional de promoção do acesso do trabalhador rural à propriedade da terra, a teor do art. 2º, § 2º, alínea “a”, da Lei nº 4.504/1964, c/c art. 2º do Decreto-Lei nº 1.110/1970, além de **impedir que a autarquia ambiental adote as medidas necessárias para garantir a higidez do patrimônio público**, tendo em vista que, quedando-se inerte e deixando de verificar o cumprimento das cláusulas resolutivas de lotes concedidos a terceiros, o INCRA perpetua o exercício ilegal da posse sobre tais lotes, respaldando ilegais negociações de imóveis da União e até mesmo a flagrante apropriação de tais bens.

Pois bem. A **possibilidade** de o Poder Judiciário impor à administração pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas voltadas a conferir efetividade ao postulado da dignidade humana e a outros direitos fundamentais – como os direitos sociais à alimentação, à moradia e ao trabalho, intimamente ligados à política de reforma agrária – é questão há muito sedimentada na jurisprudência pátria.

De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em situações tais **não há violação ao princípio da separação dos poderes**, vez que não ocorre intromissão na esfera de discricionariedade do administrador público – que tem o dever de conferir efetividade às normas constitucionais, notadamente as de eficácia plena, como no caso dos autos -, **tampouco transgressão à cláusula da reserva do possível**, eis que, em casos como os citados, cuida-se da garantia ao mínimo existencial – o qual, como sabido, compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de assegurar condições adequadas de existência digna (cf., por todos: STF, ARE 639.337 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 15-9-2011).

No âmbito do direito instrumental, a **legitimidade ativa** para a ação resta devidamente caracterizada, haja vista que é **função institucional do Ministério Público**, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República, assim como do art. 5º,

<p>MPF Ministério Público Federal</p>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA	Rodovia Transamazônica, 1076, Amapá - Cep 68502700 - Marabá-PA Telefone: (94)33121500 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA
1º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE MARABÁ/PA

inciso I, c/c art. 1º, incisos VIII e IV, ambos da Lei n. 7.347/1985, **promover a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e dos interesses difusos e coletivos** - dentre os quais os direitos fundamentais à função social da propriedade (CR, art. 5º, XXIII), à alimentação, à moradia e ao trabalho (CR, art. 6º) – sendo certo que tal ação, por força do art. 3º de mencionado diploma legal, pode ter por objeto, além da condenação em dinheiro, o cumprimento de obrigação de fazer e de não fazer.

No que se refere, especificamente, ao Ministério Público Federal, a atribuição para a promoção da ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais encontra-se expressamente prevista no art. 6º., inciso VII, alínea “a”, da Lei Complementar nº 75/1993, sendo certo que, nos termos do art. 5º, inciso II, alínea “c” do mesmo diploma legal, é função da instituição zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à política de reforma agrária.

Ademais, conforme se depreende da narrativa dos fatos, no caso presente a **via mais adequada** à proteção de tais direitos é a processual, diante da necessidade premente de fazer cessar a situação de lesão aos mencionados bens jurídicos transindividuais, a justificar, à luz do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, a propositura da presente ação, notadamente diante da manifestação do requerido de que não poderá adotar as medidas administrativas necessárias para reverter à União os lotes ilegalmente incorporados à “Fazenda Novo Pará” enquanto se encontrar “*sob a égide do Memorando-Circular nº 01/2019/SEDE/INCRA, de 27/03/2019*”.

De outro lado, o requerido ostenta legitimidade para figurar no **polo passivo** da presente ação, vez que, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, componente do Estado (em sentido amplo), tem o dever geral de garantia dos direitos fundamentais.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA	Rodovia Transamazônica, 1076, Amapá - Cep 68502700 - Marabá-PA Telefone: (94)33121500 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA
1º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE MARABÁ/PA

Nessa linha, a legitimidade passiva do INCRA para a ação encontra-se reforçada pelo que pelo que dispõe o art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.504/1964 (Estatuto da Terra) c/c art. 2º do Decreto-Lei n. 1.110/1.970, segundo os quais referida autarquia é o órgão competente para promover e coordenar a execução da reforma agrária.

Ademais, o art. 47 da Instrução Normativa nº 99, de 30 de dezembro de 2019, do INCRA, impõe à autarquia agrária o **dever de resolver ou rescindir o CCU, a CDRU e o TD** nos casos arrolados, dentre eles, o descumprimento das cláusulas resolutivas², o que deixa claro que o requerido é o responsável legal por adotar as medidas administrativas pleiteadas na presente ação civil pública.

A doutrina nacional, de maneira geral, aponta que, no exercício de suas funções, o Poder Público deve ser imbuído de zelo no atendimento das disposições legais e de respeito à coisa pública – e, no que interessa ao presente caso, ao próprio patrimônio público –, de forma que os servidores públicos não são livres para adotar as medidas que reputarem mais adequada. De fato, mesmo quando possível a atuação com certa discricionariedade, o Poder Público está sempre vinculado a uma finalidade, notadamente, ao interesse público, motivo pelo qual todas as escolhas exercidas com discricionariedade devem ser devidamente justificadas e, conseqüentemente, indicar como ela atende de maneira mais adequada ao interesse público.

² Art. 47. O CCU, a CDRU e o TD serão resolvidos ou rescindidos pelo Incra nas seguintes situações:

- I - descumprimento das cláusulas resolutivas, após ser oportunizada a regularização.
 - II - em caso de abandono da parcela, que será caracterizada se o beneficiário deixar de explorá-la por período superior a 120 (cento e vinte) dias, sem justificativa comunicada ao Incra.
 - III - constatada a falsidade dos documentos pessoais apresentados por ocasião da homologação do beneficiário.
 - IV - por desistência formal apresentada pelo beneficiário ao Incra, hipótese em que o título será rescindido.
- Parágrafo Único. Em caso de beneficiário transferido de parcela, a critério do Incra, o título originário será cancelado e substituído pelo novo instrumento, respeitado o prazo do documento originário.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA	Rodovia Transamazônica, 1076, Amapá - Cep 68502700 - Marabá-PA Telefone: (94)33121500 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA
1º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE MARABÁ/PA

É por esse motivo que Marçal Justen Filho aponta que:

“O poder jurídico recebido pelo titular da função não pode ser utilizado livremente, como exteriorização da vontade desse titular ou para atingir seus desígnios privados. Uma diferença fundamental entre função e direito subjetivo reside nesse ponto. O direito subjetivo é o poder atribuído a um sujeito como meio para realizar fins egoísticos, à sua livre escolha. A função é um poder instrumentalizado como meio de realizar interesses transcendentais e indisponíveis para o titular”³.

É por esse motivo, igualmente, que Celso Antônio Bandeira de Mello, ao analisar o regime jurídico do direito administrativo, sustenta que a forma mais correta para designar as funções administrativas é se utilizando da expressão “dever-poder”, o que enfatiza o “dever”, ao colocá-lo em primeiro lugar⁴.

Tudo isso deixa claro que, ao se atribuir ao INCRA o poder de acompanhar a política agrária e de fiscalizar as condições de pagamento e de liberação de cláusulas resolutivas dos contratos firmados ou dos títulos expedidos pelo Incra (art. 1º, II, c/c art. 47, ambos da Instrução Normativa nº 99/2019 do INCRA), não se está atribuindo à autarquia agrária um mero poder a ser exercido a seu bel-prazer. Muito pelo contrário, vislumbra-se a **imposição de um dever ao INCRA que, conforme demonstrado, tem se negado a cumpri-lo com base em um memorando-circular patentemente ilegal.**

A ilegalidade do referido memorando-circular deriva, conforme já apontado,

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. Ed. Eletrônica. 2018.

⁴ BANDEIRA DE MELLO. Curso de direito administrativo, 31. ed., p. 72-73.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA	Rodovia Transamazônica, 1076, Amapá - Cep 68502700 - Marabá-PA Telefone: (94)33121500 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA
1º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE MARABÁ/PA

não só de seu potencial em acirrar conflitos agrários por incitar o INCRA à inércia, como também pela violação de obrigações constitucionais referentes à implantação da reforma agrária, à proteção de direitos fundamentais e à adoção de medidas eficazes para salvaguardar a higidez do patrimônio público.

Portanto, de todo o quadro apresentado, resta indubitável a ocorrência de lesão aos direitos fundamentais à função social da propriedade, à alimentação, à moradia e ao trabalho, estritamente ligados à política de reforma agrária, bem como ao patrimônio público, razão pela qual se mostra como medida de Justiça a imposição de obrigação de fazer consistente na instauração de procedimento de verificação de cumprimento de cláusulas resolutivas dos lotes incorporados ao imóvel rural denominado “Fazenda Novo Pará”, bem como na adoção de todas as medidas administrativas necessárias para proceder à reversão ao patrimônio da União dos lotes irregularmente incorporados ao referido imóvel rural, aí incluída a vistoria *in loco* da “Fazenda Novo Pará”, devendo referido procedimento e a adoção de tais medidas serem finalizadas em prazo razoável, não superior a 06 (seis) meses.

2.2. Fundamentos jurídicos do pedido de tutela provisória de urgência

A concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, consistente na determinação ao requerido INCRA de instauração de procedimento de verificação de cumprimento de cláusulas resolutivas dos lotes incorporados ao imóvel rural denominado “Fazenda Novo Pará”, bem como na adoção de todas as medidas administrativas necessárias para proceder à reversão ao patrimônio da União dos lotes irregularmente incorporados ao referido imóvel rural é providência necessária e adequada ao caso em

<p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA</p>	<p>Rodovia Transamazônica, 1076, Amapá - Cep 68502700 - Marabá-PA</p> <p>Telefone: (94)33121500</p> <p>www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	--	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA
1º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE MARABÁ/PA

análise, o que é atestado pela presença, in casu, dos requisitos autorizadores do deferimento da medida, nos termos do art. 12, *caput*, da Lei n. 7.347/1985 e do art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil.

Nessa linha, a **probabilidade do direito** encontra-se estampada nos fatos e fundamentos já apresentados, respaldados pelos documentos reunidos em Inquérito Civil instaurado por este 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Marabá/PA, os quais demonstram, dentre outras coisas, ser incontroverso que as medidas para a reversão ao patrimônio público dos lotes ilicitamente incorporados à “Fazenda Novo Pará” se encontram **suspensas por força do Memorando-Circular nº 01/2019/SEDE/INCRA, da Presidência do INCRA** em razão do apontado sobrestamento de atividades do INCRA, conforme Despacho juntado na p. 02 do Documento 47 do Inquérito Civil em epígrafe.

Outrossim, o **perigo de dano** está calcado no risco iminente de acirramento do conflito fundiário que há no local – expresso nos relatos e Boletins de Ocorrência juntados no Inquérito Civil e que demonstram uma infinidade de ameaças e agressões contra os indivíduos assentados no PA Moresch –, bem ainda no agravamento injustificado da situação de privação de exercício dos direitos fundamentais à função social da propriedade (CR, art. 5º, XXIII), à alimentação, à moradia e ao trabalho (CR, art. 6º), em razão da total paralisia das atividades relacionadas à reversão dos lotes ilicitamente incorporados à “Fazenda Novo Pará”.

Não se deve ignorar, ainda, que a omissão do INCRA tem contribuído para consolidar a posse ilegal sobre imóveis pertencentes à União, criando uma expectativa nos possuidores que, apesar de ilegítima, é suficiente para ensejar a adoção de medidas ilegais para se tentar manter a posse de tais bens no poder do particular. Tais medidas vão desde

<p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA</p>	<p>Rodovia Transamazônica, 1076, Amapá - Cep 68502700 - Marabá-PA</p> <p>Telefone: (94)33121500</p> <p>www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	--	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA
1º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE MARABÁ/PA

o ajuizamento de ações totalmente infundadas, até a prática de delitos, como a modificação de documentos públicos e a prática de ameaças contra qualquer um que se opõe à vontade do particular, fatos que constantemente aparecem nos processos judiciais da Subseção Judiciária de Marabá, o que reforça a ideia de que a não antecipação dos efeitos da tutela coloca em risco o patrimônio público.

Presentes, pois, a probabilidade do direito e o perigo de dano, impõe-se a determinação ao requerido INCRA que, **imediatamente, instaure procedimento de verificação de cumprimento de cláusulas resolutivas dos lotes incorporados ao imóvel rural denominado “Fazenda Novo Pará” e adote todas as medidas administrativas necessárias para proceder à reversão ao patrimônio da União dos lotes irregularmente incorporados ao referido imóvel rural, aí incluída a vistoria *in loco* da “Fazenda Novo Pará”,** devendo referido procedimento e a adoção de tais medidas serem finalizadas em prazo razoável, não superior a 06 (seis) meses.

3. PEDIDOS

Diante do exposto, distribuída e atuada esta ação civil pública com os documentos que a instruem, na forma do art. 320 do Código de Processo Civil, requer-se:

- a) Com fundamento no art. 12, *caput*, da Lei nº 7.347/1985, no art. 300, *caput* e no art. 301, ambos do Código de Processo Civil, a concessão de **tutela provisória de urgência antecipada**, para que, desde logo e *inaudita altera parte* ou, subsidiariamente, após audiência do

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA	Rodovia Transamazônica, 1076, Amapá - Cep 68502700 - Marabá-PA Telefone: (94)33121500 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA
1º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE MARABÁ/PA

representante judicial do requerido, com pronunciamento no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, a teor do art. 2º da Lei nº 8.437/1992, seja determino ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) que, **imediatamente**, instaure procedimento de verificação de cumprimento de cláusulas resolutivas dos lotes incorporados ao imóvel rural denominado “Fazenda Novo Pará” e adote todas as medidas administrativas necessárias para proceder à reversão ao patrimônio da União dos lotes irregularmente incorporados ao referido imóvel rural, aí incluída a vistoria *in loco* da “Fazenda Novo Pará”, sob pena de imposição de **multa cominatória no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada dia de descumprimento** (art. 301 do Código de Processo Civil). Consigno que, atendendo-se ao princípio razoável do processo, plenamente aplicável aos procedimentos administrativos, referido procedimento e a adoção de tais medidas devem ser finalizadas em prazo razoável, não superior a 06 (seis) meses.;

- b) considerando a repercussão social da presente controvérsia, a citação da Comissão Pastoral da Terra (CPT) em Marabá, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.375.913/0001-75, sediada na Avenida 13 de maio, nº 208, Bairro Velha Marabá, representada por José Batista Gonçalves Afonso, inscrito no CPF sob o nº 176.814.132-00, para que, querendo, integre a relação processual na condição de *amicus curiae*, na forma do art. 238 c/c art. 138, ambos do Código de Processo Civil;
- c) a designação de **audiência de conciliação** e a **citação** do requerido para

<p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA</p>	<p>Rodovia Transamazônica, 1076, Amapá - Cep 68502700 - Marabá-PA</p> <p>Telefone: (94)33121500</p> <p>www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	--	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA
1º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE MARABÁ/PA

comparecimento, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, ocasião em que, havendo reconhecimento da procedência dos pedidos, será oportunizada a elaboração de acordo quanto ao modo e ao prazo de cumprimento das obrigações de fazer objeto da presente ação;

- d) a admissão de todos os meios de prova em Direito reconhecidos, dentre os quais a realização de perícias, a oitiva de testemunhas, o depoimento pessoal do representante das requeridas e outras que se fizerem necessárias, e especialmente a juntada de documentos que seguem anexos a esta exordial;
- e) a dispensa de pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/1985 e no art. 87 da Lei nº 8.078/1990;
- f) no final, a **procedência da presente ação**, para que, com fundamento no art. 11 da Lei de Ação Civil Pública, o Instituto Nacional de Colonização (INCRA) seja condenado ao cumprimento das obrigações de fazer consistente na instauração de procedimento de verificação de cumprimento de cláusulas resolutivas dos lotes incorporados ao imóvel rural denominado “Fazenda Novo Pará”, bem como na adoção de todas as medidas administrativas necessárias para proceder à reversão ao patrimônio da União dos lotes irregularmente incorporados ao referido imóvel rural, aí incluída a vistoria *in loco* da “Fazenda Novo Pará”, devendo referido procedimento e a adoção de tais medidas serem finalizadas em prazo razoável, não superior a 06 (seis) meses.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA	Rodovia Transamazônica, 1076, Amapá - Cep 68502700 - Marabá-PA Telefone: (94)33121500 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA
1º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE MARABÁ/PA

Dá-se à causa, para efeitos legais, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

-Assinado digitalmente-
ADRIANO AUGUSTO LANNA DE OLIVEIRA
Procurador da República

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA	Rodovia Transamazônica, 1076, Amapá - Cep 68502700 - Marabá-PA Telefone: (94)33121500 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--